



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.908669/2009-60
Recurso n° 919.605 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.028 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 11/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville manifestou-se pela não homologação da compensação (despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência de crédito informado, visto que estes já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme DARF discriminado no PerDcomp.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que possuía créditos para a compensação pleiteada, tendo deixado de apontar no PerDcomp um segundo DARF no valor de R\$ 66.754, 94, suficiente para quitar o débito; que a DCTF do 2º semestre de 2005 aponta as duas guias, sendo que houve desconto apenas parcial em relação a uma delas; que o Dacon está em consonância com a DCTF do 2º semestre/2005; que o único documento que não continha informações fidedignas com a realidade fiscal da empresa foi a DCOMP; e que, em uma análise mais apurada seria de fácil constatação a origem do crédito.

Argumenta, ainda, que, conforme orientações gerais no site da Receita da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedido de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação de liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 43, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 11/10/2006 (fls. 01/02), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS, realizado em 13/01/2006, compensado com débito da própria contribuição, referente ao PA 09/2006, no valor de R\$ 12.829,49.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Joinville – SC em 22/08/2009, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma que o crédito informado no PerDcomp restou insuficiente para que fosse operada a homologação de todo o débito pretendido. No entanto, possuía créditos suficientes a compensar com os débitos em evidência, pois apontou um segundo DARF no valor de R\$ 66.754,94, suficiente para cobrir o débito em evidência, sendo que este teve um desconto apenas parcial. Também, que a DCTF informou débito de Cofins apurado para dezembro de 2005 no valor de R\$ 125.435,17, efetuando o pagamento através de dois DARFs: um de R\$ 81.927, 73 e outro de R\$ 66.754, 94, sendo que o segundo foi utilizado parcialmente.

A DRJ/Florianópolis – SC manteve a não-homologação, com a seguinte fundamentação:

“No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de transmissão da DCOMP já teria transmitido uma DCTF retificadora (29/09/2006), parcialmente trazida aos autos às fls. 24/26, onde o DARF (consignado na DCOMP para compensar outros débitos) consta em sua totalidade como crédito vinculado ao débito do período de apuração de dezembro/2005. Consta um segundo DARF vinculado também a esse crédito, este parcialmente utilizado para quitar o débito da contribuinte no período, restando saldo para possíveis compensações.

O litígio posto trata da validade ou não do PerDcomp apresentado pela contribuinte em contraponto ao despacho decisório, sendo que não há qualquer contradição entre as razões deste procedimento de ofício com o que foi declarado pela contribuinte no PerDcomp, a qual alega erro na vinculação entre débito e crédito. Todavia, em sede de manifestação de inconformidade, não há como validar procedimento compensatório, considerando um DARF não vinculado à DECOMP, objeto do litígio. Mesmo que ainda restem eventualmente créditos líquidos e certos passíveis de serem compensados, tal retificação só poderia ser feita pela própria contribuinte.

Além disso, a demonstração de que o segundo DARF constante na DCTF não foi totalmente utilizado em dezembro/2005, não implica em afirmar categoricamente que restaram créditos líquidos e certos a serem considerados no PerDcomp sob análise. Isso porque este DARF não participou da DCOMP implementada pela contribuinte, portanto, não foi objeto de rastreamento pelo sistema (quando do procedimento de ofício), sendo que não se pode descartar a possibilidade da eventual utilização deste saldo remanescente em outro(s) PerDcomp”.

No caso presente, entendo que não se trata de retificar o PerDcomp apresentado pela interessada, mas tão somente, a luz dos documentos carreados aos autos pelas partes, verificar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido e, assim, homologar a compensação efetuada pelo contribuinte até o limite do valor a restituir.

Quanto a possibilidade da eventual utilização do saldo remanescente, caso tenha ocorrido, deve o mesmo ser exigido de ofício, uma vez que o referido valor tinha sido destinado pelo próprio contribuinte para quitar débito da Cofins do PA 09/2006.

Assim, compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a recorrente informou na DCTF retificadora nº 1000.000.2006.2040250435, referente a dezembro/2005, transmitida em 29/09/2006 (fls. 24/26), anteriormente a transmissão do PerDcomp nº 11901.91374.111006.1.3.04-7527, que se deu em 11/10/2006, um débito de Cofins no valor de R\$ 125.435,17, efetuando o pagamento através de dois DARFs: um de R\$ 81.927, 73 e outro de R\$ 66.754, 94, sendo que o segundo foi utilizado parcialmente. Também, analisando-se os dados apurados às fls. 26, verifica-se que resta um saldo de R\$ 14.946,98.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de COFINS em valor superior ao devido, relativamente ao PA 12/2005, sendo devido o valor de R\$ 125.435,17 e recolhido o valor de R\$ 81.927,73, em 13/01/2006 e R\$ 66.754,94, em 24/02/2006, acrescido de multa e juros no valor de R\$ 8.300,52, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 14.946,98 (R\$ 58.454,42 – R\$ 43.507,44).

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 14.946,98, na data de 24/02/2006, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

Processo nº 10920.908669/2009-60
Acórdão n.º **3801-001.028**

S3-TE01
Fl. 48

CÓPIA